PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Divisão de Atendimento aos Órgãos de Controle

Rua General Jardim 36, 7º andar - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01223-906

Telefone: 3397-2115

São Paulo, 05 de março de 2021.

Ao

Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Av. Prof. Ascendino Reis, 1130, Vila Clementino, São Paulo-SP. CEP: 04.027-000.

A/C: Sra. Roseli de Morais Chaves

Subsecretaria-Geral

Ofício nº 274 SMS G DAOC 2021/2021/SMS

ASSUNTO: *"Análise – Nota de Empenho 1614/2020/AHM – SEI 6110.2020/0007746-5."*

Referência: Processo TC/0010948/2020 - Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº *6018.2020/0085946-3.*

Trata-se do Ofício SSG 14680/2020 (doc. SEI nº. 036724736) enviado à SMS solicitando manifestação em relação aos apontamentos apresentados em Relatório de Análise da aquisição em caráter emergencial de unidades de avental com barreiras para unidades de saúde, constante na Nota de Empenho 1614/2020/AHM.

Nesse sentido, envia-se a informações e documentos encaminhados pela a Divisão Técnica de Licitações, Compras e Serviços (doc. SEI nº 037645741) e a Coordenadoria de Administração e Suprimentos (SEI 039696031), desta Pasta **atendendo às solicitações**.

Por fim, a Secretaria Municipal da Saúde coloca-se à disposição, para eventuais questionamentos ou providências adicionais, exclusivamente no endereço eletrônico *daoc.cojur.sms@prefeitura.sp.gov.br*.

---

sei! assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **Edson Aparecido dos Santos**, **Secretário(a)**, em 11/03/2021, às 19:58, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **040550156** e o código CRC **AEC0CFC0**.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Divisão Técnica de Licitações,Compras e Serviços

RUA GENERAL JARDIM 36, 3º andar - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 1223010

Telefone:

Encaminhamento SMS/SMS-3/DIRETORIA Nº 037645741

São Paulo, 08 de janeiro de 2021.

À

SMS/AJ

SENHOR ASSESSOR

Referência:	Tribunal de Contas Ofício SSG-GAB 14680/2020 Processo TC/010948/2020 Processo SEI no. 6018.2020/00085946-5
Assunto:	"Análise – Nota de Empenho 1614/2020/AHM – SEI 6110.2020/0007746-5".

Aberto o procedimento, a Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Saúde redirecionou aos departamentos competentes (doc. SEI nº **036757807)**, observando a Lei Municipal nº 17.433/2020 e respectiva regulamentação Decreto Municipal nº 59.685/2020, solicitando ciência e providências.

Essa é a síntese do necessário, passando a esclarecer a legalidade dos atos administrativos praticados no expediente acima descrito.

Vejamos:

Com base nas análises efetuadas, quanto aos aspectos legal, formal e de mérito, em relação ao Ato Determinativo da Despesa consubstanciado na Nota de Empenho 1614/2020-AHM, para aquisição, em caráter emergencial, de 300.000 unidades de avental procedimento com barreiras da empresa Cirúrgica Fernandes - Comércio de Mat. Cirúrgicos e Hosp. Sociedade LTDA, no valor global de R$ 5.250.000,00, concluímos:

5.1. Houve infringência ao art. 62, bem como aos artigos 54 e 55 da LF n° 8.666/93, pela não formalização do Termo de Contrato, uma vez que a contratação não se caracterizou como de entrega imediata e integral dos bens adquiridos (item 3.2.2);

Afirma o Tribunal de Contas, órgão responsável pelo controle externo das atividades da Administração Pública conforme nossa Constituição Federal vigente, que no procedimento de compra de insumos para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, há *"infringência aos artigos 62, 54 e 55 da Lei Federal nº8.666/93, especialmente, pela ausência de formalização do Termo de Contrato, uma vez que a contratação não se caracterizou como de entrega imediata e integral dos bens adquiridos".*

Apesar da excelsa análise realizada pelo Tribunal de Contas, através de seus Auditores, coordenados pela Sra. Coordenadora Chefe de Fiscalização e Controle IV do TCMSP, tais afirmativas não devem prevalecer, principalmente, por não ter atentado à previsão de legalidade dos atos administrativos praticados, bem como não ter destacado no expediente e procedimentos de análise a aplicabilidade das normas vigentes do período de exceção ocorrido em todo o exercício de 2020 e ainda vivido no atual cenário do exercício de 2021.

Ressalta-se que a vigência do Decreto Legislativo nº06/2020, que reconheceu o Estado de Calamidade Pública, nos termos da solicitação Presidencial (Mensagem nº 93/2020), ***encontrava-se vigente até o dia 31 de dezembro de 2020***, dando vigência e eficácia aos atos praticados nos termos da Lei Federal nº 13.979/2020, sendo que no âmbito desta Municipalidade se fundamentou através do Decreto Municipal nº 59.283/2020.

Somente por isso, citando essas novas normativas que tiveram sua existência, validade e eficácia no plano administrativo, já era e é suficiente para justificar a legalidade e moralidade de todos os atos administrativos ocorridos no PA Eletrônico SEI nº 6110.2020/0007746-5, entretanto, sabe-se também que tais exceções normativas, no campo das omissões legais, se aplicaram supletivamente e subsidiariamente às normas descritas na Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, ou seja, as diretrizes da Lei Federal nº 8.666/93.

Por isso, talvez, seja a afirmativa do TCM-SP quanto a eventual infringência da Administração Pública Indireta aos artigos 62, 54 e 55 da citada norma geral, mas reitera-se, ***não há ilegalidade muito menos imoralidade nos atos praticados.***

A pedido da Gerência de Suprimentos, da extinta Autarquia Hospitalar Municipal, (doc. SEI nº 028356986), devidamente instrumentalizado, principalmente com o Termo de Referência e Requisição Emergencial (doc´s. SEI nº 028348685 e 028355231), denota-se que se observou as regras descritas nos artigos 4-C e 4-E da Lei Federal nº 13.979/2020, uma vez que se presume comprovado nos autos a ocorrência da situação de emergência; da necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; da existência de risco à segurança de pessoas, de obras,

de prestação de serviços, de equipamentos e de outros bens, públicos ou particulares; além da limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência (art. 4-B).

Destaca-se, nesse ponto, que a rigidez e formalismo nas contratações emergências previstas na Lei Federal nº13.979/2020 fora demasiada dentro da Administração Pública Indireta, pois antes mesmo da aprovação dos procedimentos através de parecer definitivo e despacho da Autoridade competente, exigia-se sempre, o cumprimento das normas legais, apesar da exceção vivida à época no País e nesta Municipalidade de São Paulo, conforme manifestação da Assessoria Jurídica daquela extinta Administração Pública Indireta (doc. SEI nº028415248), acompanhada da exigência da Superintendente à época (doc. SEI nº028420566).

Além disso, os departamentos de análise e controle das aquisições de insumos, Comissão de Avaliação de Tecnologia em Saúde, sempre atuaram de forma técnica, aprovando necessariamente, de acordo com as possibilidades do momento vivido e suas respectivas exceções, os materiais para atender aos servidores públicos e aos cidadãos que necessitavam do serviço de saúde (doc´s. SEI nºs. 028553736, 028553789, 028558062 e 028558693), observando sempre aos Princípios Constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana, à Vida e à Saúde.

Contudo, bem formalizado e instruído o expediente, sem a presença de dolo ou culpa nos atos administrativos praticados, sempre com o intuito, na medida do possível e dentro das exceções impostas para o momento, de interpretar as normas de gestão pública em favor e sem prejuízo dos direitos dos administrados, conforme possibilita o artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, prosseguiu o certame.

> ***Art. 22.*** *Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.*
>
> ***§ 1º*** *Em decisão sobre regularidade de conduta au validade de ata, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado au condicianado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)*
>
> ***§ 2º*** *Na aplicação de sanções, serãa consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes au atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)*
>
> ***§ 3º*** *As sanções aplicadas ao agente serão levadas em canta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)*

Destarte, devido a ***URGÊNCIA*** e ***EMERGÊNCIA*** apontada, houve parecer jurídico aprovando os atos administrativos praticados, do ponto de vista exclusivamente jurídico-formal (doc. SEI nº028560321), com o consequente Despacho proferido pela Autoridade competente (doc. SEI nº 028560532):

> ***"(...)***
>
> *À vista dos elementas constantes no processo administrativo em tela, considerando a manifestação da Gerência de Suprimentos e da Assessoria Jurídica, que acolho, com fundamento no artigo 4º e seguintes da Lei Federal nº 13.979/2020 e no artigo 2º, inciso II, do Decreto Municipal nº 59.283/2020, e com base no Decreta Municipal 50.478/09 e na Lei Municipal nº 13.278/02 regulamentada pelo Decreto Municipal nº. 44.279/03,* ***AUTORIZO*** *a contratação direta para* ***AQUISIÇÃO EM CARÁTER EMERGENCIAL DE 300.000 UNIDADES DE AVENTAL PROCEDIMENTO COM BARREIRAS****, com a empresa CIRURGICA FERNANDES - COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS E HOSPITALARES - SOCIEDADE LIMITADA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 61.418.042/0001-31, no valor unitário de R$ 17,50 (dezessete reais e cinquenta centavos), perfazendo o valor total de R$ 5.250.000,00 (cinco milhões duzentos e cinquenta mil reais), para o enfrentamento da demanda decorrente do coronavírus, onerando a dotação orçamentária nº 01.10.10.302.3003.2.507.3.3.90.30.00 – NR nº 1.999/2020.*
>
> ***II*** *– Autorizo a emissão da nota de empenho em favor da empresa no valor correspondente, assim como o cancelamento do saldo não utilizado.*
>
> ***III – Publique-se.***
>
> ***IV –*** *Determino a disponibilização da presente aquisição no site da Prefeitura Municipal de São Paulo – PMSP, devendo conter o produto, fornecedor com sua qualificação e preço, conforme determina o artigo 12 da Lei Municipal nº 17.335/2020.*
>
> ***V –*** *Em seguida ao Departamento de Orçamento e Finanças para providências.*
>
> *(...)."*

Desta forma, após a publicidade do ato praticado – Despacho Autorizatório – houve a emissão da Nota de Empenho com respectivo Anexo, ordenada sob nº 1.614/2020, observando-se rigorosamente os requisitos do artigo 54 e 55 da Lei Federal nº 8.666/93, quais sejam:

> *"Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teorio geral dos contratos e as disposições de direito privado.*
>
> *§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em confarmidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.*
>
> *§ 2º Os contratos decorrentes de dispensa au de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.*
>
> *Art. 55. São cláusulas necessárias em toda contrato as que estabeleçam:*
>
> *I - o objeto e seus elementos característicos;*
>
> *II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;*
>
> *III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*
>
> *IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;*
>
> *V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;*
>
> *VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;*
>
> *VII - os direitas e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;*
>
> *VIII - os casos de rescisão;*

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

(...)."

Além disso, a própria Administração Pública Indireta se atentou e cumpriu com a legalidade descrita no artigo 62 da Lei Federal nº 8.666/93, *in verbis*:

"Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 1º A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação.

§ 2º Em "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra", "ordem de execução de serviço" ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:

I - aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;

II - aos contratos em que a Administração for parte como usuária de serviço público.

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica."

Veja, apesar de a legislação exigir o contrato escrito formal, faculta a sua substituição por outros instrumentos hábeis que preencham os requisitos do artigo 55 da Lei de Licitações, conforme redação, *parte final*, do artigo 62 da Lei Federal nº 8.666/93, vejamos:

"(...)

e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

(...)."

Nesse sentido, inclusive, já se posicionou o próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do Recurso de Apelação, ordenado sob nº 799.896.5/9-00, vejamos:

"Contratação Pública – Contrato – Formalização – Inexistência de contrato escrito – Utilização de instrumentos substitutos – Nota de Empenho – Cumprimento dos requisitos previstos no art. 55 da Lei nº8.666/93 – Possibilidade – TJ/SP

Entendeu o TJ/SP, com base na Lei nº8.666/93, que "ante a inexistência de contrato escrito entre as partes, é possível a utilização de instrumentos substitutos como a nota de empenho de despesas para formalização da avença, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos no art.55 da Lei nº 8.666/93." (TJ/SP, Apelação Cível nº 799.896.5/9-00).

Não é diferente o entendimento do E. Tribunal de Contas da União, *vejamos*:

"**Contratação pública – Contrato – Substituição por outros instrumentos – Condições a serem observadas – TCU**

Nos casos previstos no art. 62 da Lei 8.666/93, quando substituir o contrato por outros instrumentos hábeis, atente para que sejam incluídos no instrumento, no que couber, as cláusulas a que se refere o art.55 da aludida Lei, conforme estabelecido no §2º do art. 62 desta norma legal. (TCU, Decisão nº745/2020, Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, DOU de 16.07.2020).

Contratação pública – Contrato – Substituição por outros instrumentos – Condições a serem observadas.

Nos instrumentos substitutos deverão estar consignados um conteúdo mínimo de exigências previstas no art. 55. Esse mínimo não pode ser descartado a fim de seja resguardado o interesse da Administração e o do contratado. Dessa forma, a descrição do objeto, o prazo de execução, a forma de pagamento, as dotações orçamentárias, as multas pecuniárias, entre outras informações reputadas importantes à vista do objeto e sua execução, devem ser previstos no instrumento substituto. *Confirma Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC, Curitiba: Zênite, n. 71,* p.44, jan.2000, seção Perguntas e Respostas."

Entretanto, apesar da legalidade e moralidades dos atos administrativos praticados e da legalidade da substituição do contrato formal escrito pela nota de empenho, principalmente, por observar os requisitos do artigo 54 e 55 da Lei Federal nº8.666/93, temos que no caso

em apreço, aplica-se a regra, ou melhor, a exceção prevista no §4º do artigo 62, pois se trata de entrega imediata.

Veja, o Despacho Autorizatório fora assinado pela Autoridade competente no dia 30/04/2020, dando-se publicidade ao ato administrativo em 05/05/2020, uma vez que 1º de maio de 2020 fora feriado, resultando nesse lapso temporal.

Vislumbra-se no expediente que conforme os procedimentos de pagamento a 1ª (primeira) Ordem de Serviço fora retirada no dia 30/04/2020, sendo que a entrega dos materiais se deu no mesmo ato e dia (30/04/2020), sendo a última ordem retirada no dia 27/05/2020, com data de entrega dos insumos no dia 29/05/2020, observando o período de 30(trinta) dias, atentando-se a legalidade prevista no §4º do artigo 40 Lei de Licitações.

Observa-se, também, que tais prazos foram certificados pelos próprios Fiscais da Auditoria do TCM/SP, inserindo no Quadro 2 – Realização dos Fornecimentos – o número da Ordem de Fornecimento, data da retirada da Ordem de Fornecimento, data da Entrega do Material, Quantidade e Valor, concretizando a total entrega imediata dos insumos, dentro do prazo de 30(trinta) dias, ou seja, entrega imediata prevista no §4º do artigo 40 da Lei de Licitações, nestes termos:

> *"Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipa da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*
>
> *[...]*
>
> ***§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas:"***

Além do disposto acima, é importante ressaltar que o entendimento doutrinário e jurisprudencial, sobre a ENTREGA IMEDIATA, é de que o prazo de entrega dos insumos decorre dentro do intervalo de 30(trinta) dias.

Portanto, ***NÃO há que se falar em irregularidades,*** pois a Administração Pública Indireta cumpriu literalmente as exigências legais previstas no artigo 62, 54 e 55 da Lei de Licitações, substituindo o contrato administrativo pela nota de empenho, conforme exceção prevista no §4º do artigo 62 da citada Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Nesse mesmo sentido já se posicionou o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco:

"**Contratação pública – Contrato – Termo de contrato – Dispensa – TC/PE**

"O art. 62, §4º, da Lei nº8.666/93, atualizada pela Lei nº8.883/94, trata da dispensa do termo de contrato, independentemente do valor envolvido. É a hipótese de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica. Não suscita, por si só, termo de contrato a obrigação de adequação do produto a cargo do fornecedor, relativamente aos bens por ele fornecidos, pois esta constitui garantia legal, nos termos do art. 24 da Lei nº8.078/90. Aplica-se à aquisição de periódicos para entrega futura a regra geral do termo de contrato, sempre que o preço da operação se encontra na faixa própria à concorrência ou tomada de preços, ainda que na ocorrência de dispensa ou inexigibilidade de licitação". (TC/PE, Decisão nº1.329/95, Processo nº9.506.031-5, Sessão de 22.11.1995)."

Não é diferente o entendimento do Tribunal de Contas da União:

"GRUPO II – CLASSE VII – PLENÁRIO

TC-025.898/2016-7

Apenso: TC-018.564/2015-1

Natureza: Representação

Representante: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog)

SUMÁRIO: *REPRESENTAÇÃO CONVERTIDA DE PARECER DA AUDITORIA INTERNA. DISCUSSÃO A RESPEITO DA LEGALIDADE DA DISPENSA DE TERMO DE CONTRATO E DA UTILIZAÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS NAS HIPÓTESES DE COMPRAS COM ENTREGA IMEDIATA. FIXAÇÃO DE ENTENDIMENTO. POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE TERMO CONTRATUAL.*

1. É juridicamente possível a formalização de contrato de fornecimento de bens para entrega imediata e integral, da qual não resulte obrigações futuras, por meio de nota de empenho, independentemente do valor ou da modalidade licitatória adotada, nos termos do § 4º do art. 62 da Lei 8.666/1993 e à luz dos princípios da eficiência e da racionalidade administrativa que regem as contratações públicas.

2. Entende-se por "entrega imediata" (mencionada no art. 62, § 4º, da Lei 8.666/1993) aquela que ocorrer em até trinta dias a partir do pedido de fornecimento formal feito pela Administração, que deve ocorrer por meio da emissão da nota de empenho, desde que a proposta esteja válida na ocasião da solicitação."

E, por fim, se não entender o computo da data da assinatura do Despacho autorizatório, o que melhor traduz no meu entender, *s.m.j.*, a aplicação da regra prevista no §4º do artigo 40 da Lei de Licitações, computando-se da emissão da Nota de Empenho, a mesma ocorreu no mesmo dia 30/04/2020, estando a proposta válida e datada do dia 29/04/2020, totalmente dentro do prazo de 30 (trinta) dias, portanto, totalmente legal e moral o ato administrativo praticado.

Diante de todo o exposto, tais afirmativas de ilegalidades e contrariedades às normativas previstas nos artigos 62, 54 e 55 da Lei de Licitações são totalmente contrárias às regras e entendimentos doutrinários e jurisprudências majoritários dos Tribunais de Contas, principalmente, quanto ao entendimento de que não houve infração, ilegalidade e muito menos imoralidade nos atos administrativos praticados, substituição do contrato administrativo por outro instrumento hábil que traduza a realidade e requisitos do contrato, como no caso, a Nota de Empenho, além da caracterização da entrega imediata prevista no §4º do artigo 62 c.c. §4º do artigo 40 da Lei de Licitações.

5.2. O Termo de Contrato não foi publicado no DOC, em infringência ao artigo 26 da LM n° 13.278/02, e não foi transmitido por meio da plataforma PUBnet (item 3.2.2);

Em prosseguimento da análise dos apontamentos realizados pelo TCM/SP, alega que há infringência do artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278/02, na qual prevê:

> *Art. 26 – O termo de contrato e seus aditamentos deverão ser publicados, na íntegra ou em extrato, no Diário Oficial do Município, dentro de 20 (vinte) dias contados da sua assinatura.*

Entretanto, em que pese às afirmativas do TCM/SP, denota-se que não cabem tais alegações, uma vez que o caso se trata de exceção prevista no §4º do artigo 62 *c.c.* §4º do artigo 40 da Lei de Licitações.

Sendo assim, a lei municipal é taxativa ao prever que: os ***"termos de contratos e seus respectivos aditivos"*** devem ser publicados, na íntegra ou em extrato, no Diário Oficial do Município, dentro de 20(vinte) dias contados da sua assinatura.

No caso em tela, a Administração Pública Indireta está adstrita às regras e princípios previstos no *"caput"* do artigo 37 da Constituição Federal, sendo que deve observar, rigorosamente, o que prevê a literalidade da norma.

Destarte, não prevendo a Lei Federal nº8.666/93 a obrigatoriedade da publicação da Nota de Empenho, muito menos prevê a Lei Municipal quanto a tal exigência, concretizando, assim, a legalidade do ato praticado, uma vez que a não formalização do contrato administrativo no caso em tela está amparada no §4º do artigo 62 *c.c.* §4º do artigo 40 da Lei de Licitações.

Nesse sentido, é a orientação do Tribunal de Contas da União no caderno de Licitações e Contratos: Orientações básicas:

"(...)

Não é exigida pela Lei de Licitações publicação do extrato dos instrumentos hábeis a substituir o termo de contrato, a exemplo de carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra e ordem de execução de serviços.

(...)."

Portanto, totalmente legal os atos administrativos praticados pela Administração Pública Indireta, uma vez que não há legislação vigente que exija essa publicação quanto a Nota de Empenho que substituiu o contrato administrativo, nos termos da §4º do artigo 62 *c.c.* §4º do artigo 40 da Lei de Licitações.

Sendo o que havia a esclarecer e informar, reiterando o nosso posicionamento de legalidade e moralidade dos atos praticados no PA Eletrônico nº 6018.2020/0085946-3, originado do Ofício SSG 14680/202, Processo TC/010948/2020.

5.3. Não restou demonstrado no processo SEI 6110.2020/0007224-2 como o quantitativo estipulado na contratação foi alcançado, bem como sua adequação e suficiência para o contexto vivenciado na ocasião, em dissonância com o artigo 4°-E, §1°, da LF n° 13.979/2020 (item 3.2.3);

Conforme doc. SEI nº 037645583, segue evolução de consumo dos aventais com dados extraídos do sistema CM Cetil utilizado como base para referida contratação.

O quantitativo contratado seria suficiente para suprir por aproximadamente 02 meses.

Com o início da pandemia, o estoque de EPIs existente, que seria apto a atender meses de trabalho, foi consumido de forma intensa e em poucos dias, já se via o desabastecimento. Os profissionais da saúde, não por desordem ou por imperícia, mas por puro medo e, ainda naquele momento, falta de informação, consumiam tudo que era destinado à proteção individual.

Dada a imprevisibilidade da pandemia, não havia condição de estimar a quantidade exata que seria consumida, pois a pandemia pegou a todos de surpresa.

O consumo de EPIs foi proporcional ao stress causado pelas notícias que davam conta do alto grau de contágio e do número crescente de mortes.

O estoque existente na Prefeitura atenderia, em situação normal, 06 meses. Com a decretação do Estado de Calamidade, isolamento social, e contágio crescente, instalou-se o medo e o pânico, o estoque foi consumido em dias.

O término do estoque e a necessidade de reação foram instantâneos. Quando a pandemia chegou, a situação regular terminou. O que nunca foi comum por parte da Administração, uma vez que os fornecedores acudiam aos chamados, passou a ser a tônica, em que a Prefeitura

consultava os fornecedores, mas ao invés de uma resposta positiva, as empresas simplesmente não respondiam, ou quando o faziam, pediam para cancelar os preços registrados por várias razões: ausência do produto no mercado; produção insuficiente; mão de obra reduzida; matéria prima inexistente. Em suma, a AHM/SP teve de correr atrás de quaisquer outros fornecedores.

Os fornecedores regulares (com Ata) pediram o cancelamento dos preços. Nas pesquisas, as empresas não tinham disponibilidade de quantidade.

Não se pode perder de vista o *statu quo* em que se deram as aquisições sob análise.

Para se ter uma ideia do momento insano instalado à época dos fatos, relembramos algumas notícias divulgadas na mídia:

06/04/2020: [1]

*"Consegui, chegaram as máscaras N-95". A mensagem de WhatsApp foi recebida com alívio pela médica Luciana**, de 39 anos.*

"Está todo mundo desesperado e morrendo de medo", afirma. "Temos colegas da rede pública e até particular que já não tem o necessário para trabalhar."

"Em quantidades menores, apesar do preço das coisas já ter triplicado, conseguimos comprar. É mais fácil do que para um hospital por exemplo, que tem de comprar milhares de itens de uma vez".

Máscaras variadas, luvas, aventais, óculos de proteção, macacões especiais e produtos de esterilização adequados ainda estão disponíveis no mercado em pequenas quantidades para quem sabe de quem e onde comprar.

10/04/2020:[2]

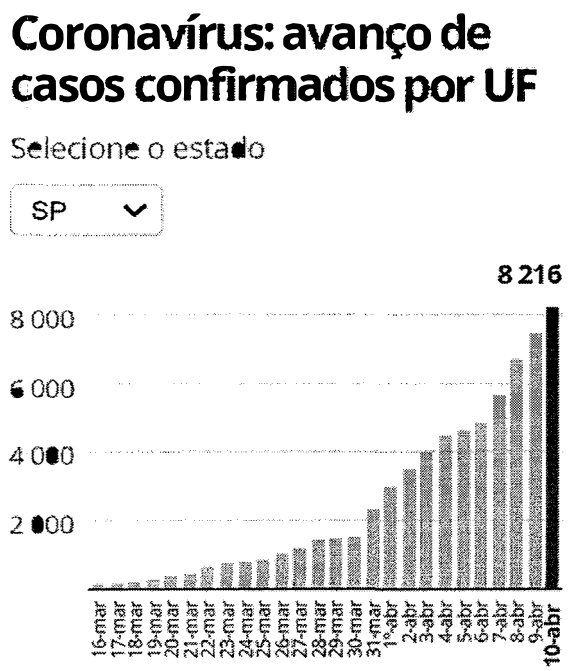

11/04/2020:[3]

Profissionais da saúde de vários lugares do país reclamam da falta de equipamentos de proteção individual, essenciais para o combate à pandemia do novo coronavírus.

Um dos profissionais de saúde gravou as imagens e um outro, que não quer ser identificado, fala da falta de equipamentos de proteção no hospital: "Até está sendo disponibilizado o avental impermeável, porém além dele você tem que usar o descartável por cima porque você não pode sair de um paciente e atender o outro com o mesmo. Porém, não está tendo esse descartável. A máscara cirúrgica também não está tendo."

O perigo para quem está na linha de frente é enorme porque ao trabalhar diretamente com os doentes os profissionais de saúde recebem uma carga de vírus e podem, por isso, desenvolver as formas graves da doença. As queixas se multiplicam no país. O Conselho Federal de Enfermagem já recebeu quase 3,6 mil denúncias de falta, escassez ou má qualidade dos equipamentos de proteção individual como máscaras, luvas e aventais.

15/04/2020:[4]

"Estresse" no sistema público

A equipe do Governo paulista também apresentou dados que indicam uma quase lotação de leitos de UTI e de enfermaria de hospitais estaduais. O Instituto de Infectologia Emílio Ribas, uma unidade estadual pública de referência, tem todos os seus 30 leitos de UTI já ocupados, mas Uip garante que outros 20 serão abertos nas próximas duas semanas. No mesmo centro, 80% dos leitos de enfermaria estão ocupados.

Já o Hospital das Clínicas, da Universidade de São Paulo, viu um aumento de 77% para 83% de ocupação nos leitos de UTI. Os também públicos Hospital Geral de Pedreira e o Vila Nova Cachoeirinha têm, respectivamente, 87% e 86% de ocupação de leitos. "Há já uma pressão sobre o sistema público de saúde", contou Uip. Ele acrescenta que o estresse na rede pública deve ocorrer no fim de maio, quando a ocupação de leitos de UTI deve chegar a até 95%.

19/04/2020:[5]

Europa ultrapassou a marca das 100 mil mortes e tem mais de 1 milhão de casos; já nos Estados Unidos, os óbitos ultrapassam 40 mil. Rússia tem alta recorde de casos confirmados.

Estas são notícias de abril/2020, mês da instauração dos processos em questão, que permitem, ainda que não completamente, aferir o desespero daquele momento. A pressão exercida pelos profissionais, sindicatos da categoria, Ministério Público do Trabalho, era intensa e obrigava a Administração a disponibilizar os EPIs de forma imediata, tendo ou não tendo o produto em estoque.

5.4. A contratação por meio de dispensa de licitação encontra-se justificada nos autos do processo SEI 6110.2020/0007224-2, para o enfrentamento da pandemia de COVID-19, conforme previsão do art. 4° da Lei Federal n° 13.979/2020, e do art. 2°, inciso II do DM n° 59.283/2020 (item 3.2.4);

5.5. A cotação de preços efetuada para a aquisição é insubsistente, não tendo restado justificado o preço praticado, em infringência ao art. 4°-E, §1°, VI e ao §3° do mesmo artigo da Lei Federal n° 13.979/20 (item 3.2.5);

A pesquisa realizada no Banco de Preços, em órgãos Públicos, para aquisição de produtos semelhantes ao presente objeto era de 2019.

A manifestação no encaminhamento SEI nº 028509707 que atendia ao objeto e solicitando continuidade da contratação, se referia ao descritivo técnico que era compatível ao objeto que se pretendia contratar.

Para base de preços foi ampliada pesquisa pelo setor Núcleo de Licitação da extinta AHM, pois a pesquisa não poderia ser considerada devido ao período ser anterior à pandemia.

A contratação foi noticiada ao maior número possível de fornecedores, conforme demonstrado em imagem abaixo:

29/04/2020 Gmail - COMPRA DIRETA - Avental com Barreira - EMERGENCIAL**

Gmail

Autarquia h <licitacoesautarquia@gmail.com>

COMPRA DIRETA - Avental com Barreira - EMERGENCIAL**

Autarquia h <licitacoesautarquia@gmail.com> 27 de abril de 2020 16:51
Para: AHM - LICITAÇÕES <ahmlicitacoes@prefeitura.sp.gov.br>, Autarquia h <licitacoesautarquia@gmail.com>
Cc: Beatriz Martins Pereira <beatrizpereira@prefeitura.sp.gov.br>, Jessica Ribeiro Chaves <jessicachaves@prefeitura.sp.gov.br>
Cco: cracrilicos@cracrilicos.com.br, 1Bempreendimentos@gmail.com, ramir.souza@gmail.com, dexcar@dexcar.com.br, otavio.augusto@healthquality.ind.br, gisele.manara@healthquality.ind.br, anderson.m@cremer.com.br, rogerio.valiate@bace.com.br, mf@mformigoni.com.br, atendimento@protsaude.com.br, licitacoes@healthquality.ind.br, sac@piong.com.br, contato@andreolihospitalar.com.br, contato@biotecmed.com.br, emerson.esterlimed@gmail.com, fabiano.silva@hartmann.br.info, Carolina - Quality Medical <compras7@qualitymedicalsp.com.br>, vendas38@1000marcasbrasil.com.br, Fernando Lima - Vendas 3 <vendas3@provimed.com.br>, Gustavo Adriano - Vendas 2 - Stra Medical <vendas2@stramedical.com.br>, Marisa Bregues <marisalene@bol.com.br>, fabian@medpoa.com.br, Rodrigo Priom <rodrigo@priom.com.br>, gustavo.licitacoes@medihouse.com.br, thiago.licitacoes@medihouse.com.br, Izis Zumyara Mirvana Damico <idamico@prefeitura.sp.gov.br>

Prezados Senhores!

Solicitamos o envio por e-mail da PROPOSTA COMERCIAL PARA COMPRA DIRETA em CARÁTER EMERGENCIAL, em PAPEL TIMBRADO, devidamente datada com o número do CNPJ da empresa, para contratação conforme descrito no Termo de Referência.

Foram chamadas, pelo menos, 21 empresas. A maior parte delas recusou-se a enviar proposta.

Mesmo com a convocação por email e, ainda, a ratificação por telefone, a maioria das empresas não acudiu ao chamamento.

Como se viu, foram chamadas várias empresas com atividade primária compatível com objeto da contratação, dentre as quais, vários são grandes fornecedores da área da saúde, tais como Medihouse, Stramedical, Provimed, Healthquality, Cremer e outros, não havendo tempo hábil para a contratante promover análises preliminares quanto à qualificação de todas as empresas consultadas para certificação se são eram ou não do ramo pertinente a contratação desejada em vigência da pandemia e do caos que estávamos vivenciando com choque de consumo nas Unidades Hospitalares.

Fora ampliada o máximo possível o chamamento ao mercado, contemplando fornecedores habituais como também empresas de fornecimento eventual.

Ainda que recusando o pedido, algumas empresas se dignaram a responder:

COMPRA DIRETA - Avental com Barreira - EMERGENCIAL**

Anderson Francisco Manoel <anderson.m@cremer.com.br> 27 de abril de 2020 18:04
Para: Autarquia h <licitacoesautarquia@gmail.com>, AHM - LICITAÇÕES <ahmlicitacoes@prefeitura.sp.gov.br>
Cc: Beatriz Martins Pereira <beatrizpereira@prefeitura.sp.gov.br>, Jessica Ribeiro Chaves <jessicachaves@prefeitura.sp.gov.br>

Boa tarde

Infelizmente não temos o item, previsão apenas para agosto. Agradeço pelo envio da cotação e fico a disposição.

Atn.,

ANDERSON MANOEL

Cremer
Rua Iguaçu, 291/363
Itoupava Seca , Blumenau - SC
CEP: 89030-030

COMPRA DIRETA - Avental com Barreira - EMERGENCIAL**

Gisele Manara <gisele.manara@healthquality.ind.br> 28 de abril de 2020 15:13
Para: Autarquia h <licitacoesautarquia@gmail.com>, AHM - LICITAÇÕES <ahmlicitacoes@prefeitura.sp.gov.br>
Cc: Jessica Ribeiro Chaves <jessicachaves@prefeitura.sp.gov.br>, Beatriz Martins Pereira <beatrizpereira@prefeitura.sp.gov.br>

Boa tarde Beatriz,

Informo que não conseguiremos atender o solicitado, pois estamos com uma grande demanda de pedidos de avental.

Att,

Gisele Manara

COMPRA DIRETA - Avental com Barreira - EMERGENCIAL**

Raquel Carvalho <sac@plong.com.br> 27 de abril de 2020 17:02
Para: Autarquia h <licitacoesautarquia@gmail.com>
Cc: AHM - LICITAÇÕES <ahmlicitacoes@prefeitura.sp.gov.br>, Beatriz Martins Pereira <beatrizpereira@prefeitura.sp.gov.br>, Jessica Ribeiro Chaves <jessicachaves@prefeitura.sp.gov.br>

Boa tarde,

No momento não estamos cotando devido a alta demanda.

Grata pela compreensão.

Att.
[Texto das mensagens anteriores oculto]
--

Raquel Carvalho
Setor Comercial
sac@plong.com.br
(24) 2453.4774 | (24) 2453-1530

Quando a AMH/SP socorreu ao mercado, teve a surpresa de encontrar resistência dos habituais fornecedores que, mesmo detentores de preços registrados, negaram o fornecimento com a justificativa de falta de matéria prima e mais: requereram o cancelamento do registro.

Mesmo com uma convocação geral aos fornecedores, poucos deles compareceram. Fornecedores não tradicionais e que não atuavam habitualmente no ramo da saúde, também ofereceram propostas, garantindo a entrega e o atendimento às condições sanitárias básicas. A AMH/SP não tinha outra solução, senão a de receber as propostas e considerá-las aptas à disputa.

O critério foi o de chamamento geral, amplo e transparente. No entanto, a AMH/SP não recusou proposta alguma, especialmente quando o fornecedor se comprometia com as condições da Prefeitura.

Portanto, se comparadas às aquisições apuradas pelo Painel de Preços, e realizadas em abril/2020, os valores obtidos pela AMH/SP estariam em plena conformidade. Remanesceria em aberto a quantidade, que fora bastante inferior àquela requerida pela Prefeitura. Se a AHM/SP tivesse instaurado um compra emergencial para aquisição de pequenas quantidades de aventais, certamente o resultado seria diferente, pois o universo de competidores seria muito mais amplo.

Ante o exposto, entendemos que os preços obtidos no processo SEI 6110.2020/0007746-5 (avental com barreira) foram compatíveis com o momento, com a quantidade adquirida, com a peculiaridade da especificação e que o fornecimento realizado pela empresa que não comprometeu a economicidade e a vantajosidade para o interesse público.

5.6. Não restou comprovado no processo administrativo que o produto atendeu plenamente às especificações técnicas previstas no Termo de Referência (item 3.2.6).

Nada obstante a dificuldade para abastecimento urgente do item, a AMH/SP não deixou de realizar avaliação das amostras pela CATS.

Conforme RDC 356/2020, doc. 028355566, não era exigido dos fornecedores (fabricantes ou distribuidores; tradicionais ou eventuais) o registro do produto, porém foram realizadas análises de amostras conforme documento anexo ao processo, considerando a especificação técnica e emissão de laudo de aprovação do material avaliado pela equipe técnica da CATS, não sendo de praxe anexar foto do material aprovado, deixando a amostra sob custódia do setor (CATS).

Fora considerados o tamanho (comprimento), permeabilidade, teste de hidrorepelência a líquidos, emendas, furos, rasgos ou defeitos, bordas, gramatura, e demais especificações do objeto conforme descritivo técnico.

Quanto à barreira microbiana e viral, a RDC 356/2020, não era obrigatória a exigência de laudos comprobatórios para o avental de 30g/m2 não impermeável, somente para os impermeáveis, com gramatura de 50g/m2, ou seja, o laudo BFE (eficiência de filtração bacteriana).

Na vigência da entrega dos EPIs, em cada unidade hospitalar, houve avaliação pela SCIH e pelo Setor de Qualidade, não apresentando, durante o período, queixas técnicas e/ou eventos adversos do referido objeto adquirido.

Importante considerar as circunstâncias que foram instauradas o processo SEI 6110.2020/0007746-5: auge da pandemia (abril/maio/2020), não tanto pelo número de pessoas mortas ou infectadas, mas em relação ao pânico vivido por todo o povo brasileiro. O medo do contágio; a pressão do noticiário, das entidades de classe, do MPT em face da ausência de EPIs; a renúncia do mercado; a falta de matéria prima provocada pelo isolamento da mão de obra produtiva; o acréscimo dos preços em razão da relação "oferta X procura"; o aumento do dólar que encareceu a matéria prima; e vários outros elementos que tumultuaram as aquisições da área da saúde, especialmente aquelas que exigiam grandes quantidades. Todas as inúmeras dificuldades enfrentadas tanto para efetivar a contratação quanto para realizar os fornecimentos em caráter de urgência, devem ser consideradas na apuração dos fatos.

Não há como admitir qualquer tipo de comparação entre as condições atuais, com aquelas enfrentadas em abril e maio/2020.

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) estabeleceu em seu artigo 22 o chamado "primado da realidade" cujo intuito acaba por resguardar o interesse público na atuação dos gestores, buscando tão somente a ponderação das dificuldades práticas tanto do gestor público quanto de terceiros, quando da fiscalização referente ao cumprimento das regras a eles impostas.

> Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, **serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo,** sem prejuízo dos direitos dos administrados.
>
> § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto,** limitado ou condicionado a ação do agente. (grifamos)

Inadmissível analisar os documentos e contratos a que se referem as aquisições de avental, somente através de planilhas e documentos descritos com a frieza própria dos relatórios sem qualquer ponderação da situação de fato, sem qualquer envolvimento com a conjuntura daquilo que, deveras, ocorreu. É a diferença de experiências entre ler e experimentar os relatos de uma crise, daquele que vivenciou, sentiu, provou e suportou os efeitos de uma crise.

Ao órgão controlador cabe, por atribuição legal, avaliar os gastos de recursos públicos. Disto não se tem dúvida, nem se questiona a importância. As situações inusitadas e imprevistas recomendam a avaliação do caso *cum grano salis*, ou seja, a obediência estrita dá lugar à interpretação relativizada, especialmente sob a luz do princípio da razoabilidade e do novel princípio da juridicidade, que deverá indicar o norte para a interpretação do preceito, adequando-se o teor do dispositivo legal ao contexto fático.

Nesse sentido, de forma sempre atual, é a frase de GEORGES RIPERT, célebre professor e reitor da Faculdade de Direito de Paris: "*Quando o direito ignora a realidade, a realidade se vinga ignorando o direito.*"[6].

Ao analisar o art. 22 da LINDB, Eduardo JORDÃO[7] mencionou a *interpretação inteligente da Lei*, trazendo a referência de Alexandre Santos Aragão[8]:

> *"No Direito Administrativo, muitas vezes as previsões abstratas das normas, e a interpretação que delas fazem alguns órgãos de controle, não possuem maleabilidade suficiente para dar conta de todos os casos concretos com os quais* ***a administrador público se depara em seu dia a dia, colocando-o diante de um difícil dilema: cumprir cegamente a letra da lei e deixar perecer alguma necessidade pública premente ou a implementação eficiente da política pública a seu encargo; ou interpretá-la inteligentemente, à luz dos seus fins sociais, atendendo aos objetivos públicos que estão ao seu encargo, mas não a sua letra fria e isolada, sujeitando-se, por essa razão, a sanções.*** *Sua grande falta teria sido realizar materialmente os objetivos do norma e do direito, mas não cumprido a sua regra abstrata e isolada tal como interpretada, mais ortodoxamente, por alguns órgãos de controle. Um exemplo hipotético poderia ilustrar bem o problema: diante da construção equivocada de uma ponte vital para as atividades econômicas da região por uma empresa com a qual a Administração já rescindiu o contrato, ela consegue que outra empresa, que estava construindo a estrada na qual a ponte desembocaria, faça os reparos na ponte em troca apenas da cessão a ela dos eventuais direitos ressarcitórios que a Administração teria contra a primeira empresa. Pela letra fria da Lei de Licitações, teria que ser aberta uma nova licitação, com grande tempo tomado, e, ao fim, a Administração teria que despender em espécie os recursos necessários, ficando apenas com um crédito a ser cobrado judicialmente da empresa responsável pelo erro na construção. Com a solução encontrado a Administração poupou tempo e dinheiro. Qual seria a atitude mais adequada juridicamente, inclusive do ponto de vista do administrador: atender à letra fria da Lei de Licitações e gastar mais dinheiro e tempo, adiando inclusive o atendimento aos objetivos sociais a que a ponte visa, e ficar livre de qualquer possível sanção; ou atendê-los de pronto e sem nenhum dispêndio de recursos do orçamento, mas se sujeitar a ser punido?".*

E no mesmo artigo, JORDÃO complementa:

> *"... se o controlador quer se colocar na posição de tomar ou substituir decisões administrativas, é preciso que enfrente também os ônus que o administrador enfrenta".*

No artigo denominado "*Covid-19: um grande teste de fogo para a aplicação da LINDB*", publicado por Thiago Priess Valiati (PR) em 25/08/2020[9], o jurista aborda os problemas causados pelo Covid-19 e sua repercussão nos gastos públicos, sobretudo na responsabilização do gestor de boa-fé e na aplicação do art. 22 da LINDB:

> *"O dispositivo possui o objetivo de sensibilizar os órgãos de controle frente às dificuldades que o agente enfrenta na gestão pública. Trata-se, pois, da consolidação de um verdadeiro* ***"dever de empatia" do controlador em relação às decisões sensíveis que são tomadas pelo gestor público.***
>
> *(...)*

*O dispositivo em questão prevê que somente a conduta eivada de erro grosseiro ou dolo é que poderá ser responsabilizada, com a finalidade de evitar a chamada **paralisia decisória** na Administração Pública (o fenômeno também costuma ser denominado de "apagão das canetas").*

*Um exemplo emblemático desta situação de medo na gestão pública consiste em uma coletiva concedida pelo ex-Ministro da Saúde, Luiz Henrique Mandetta, logo no começo da crise. Quando indagado, na oportunidade, sobre quem seria o fornecedor de testes rápidos que o governo federal estava adquirindo, o ex-Ministro chamou atenção para o cenário de emergência e destacou que **os técnicos do Ministério da Saúde receavam proferir decisões com medo de serem responsabilizados pessoalmente por superfaturamento** etc. O ex-Ministro destacou, então, que poderiam ser cometidos erros, mas que a atuação estava sendo pautada na tentativa de acerto. Afinal, na inovação espera-se o erro, desde que ele não seja grosseiro, pois é assim que problemas são identificados e endereçados. Portanto, se antes da crise já era possível identificar uma paralisia na Administração, em tempos de pandemia esse "apagão das canetas" é, naturalmente, acentuado.*

(...)

*A Lei n.º 13.655/2018 foi elaborada, sobretudo, com o objetivo de trazer um impacto cultural para as relações de direito público. Espera-se que, com o tempo e maturação da Lei n.º 13.655/2018 (e aí entra o papel essencial dos advogados na utilização da LINDB como fundamento de defesa dos gestores de boa-fé), **os parâmetros interpretativos influenciem cada vez mais a sua aplicação pelos órgãos de controle**.*

É preciso, afinal, um grau maior de empatia dos controladores em relação às decisões tomadas pelos gestores públicos durante a pandemia. A crise instaurada pela Covid-19 é um grande teste de fogo para a aplicação da LINDB pelos órgãos de controle. Que a pandemia do coronavírus, então, diga que a LINDB veio pra ficar". (g.n.)

Ante todo o exposto, ansiamos ter prestado todos os esclarecimentos requeridos no Oficio 036724736 e, com as informações e documentos apresentados, esperamos ter dirimido e afastado os possíveis riscos de irregularidades na contratação em análise.

Com as homenagens de praxe, subscrevemo-nos,

Cordialmente.

---

[1] Fonte: https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/04/06/com-falta-de-epi-para-coronavirus-profissionais-compram-mascaras-covid-19.htm?cmpid=copiaecola)

[2] Fonte: https://especiais.g1.globo.com/bemestar/2020/coronavirus/?_ga=2.171495840.1479486701.1608414517-827360186.1608414516

[3] Fonte: https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/04/11/profissionais-da-saude-reclamam-da-falta-de-equipamentos-de-protecao-individual.ghtml

[4] Fonte: https://brasil.elpais.com/brasil/2020-04-15/sao-paulo-enfrenta-alta-taxa-de-ocupacao-de-utis-e-promete-zerar-fila-de-testes-para-coronavirus-ate-o-fim-de-abril.html

[5] Fonte: https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/04/19/ultimas-noticias-de-coronavirus-de-19-de-abril.ghtml)

[6] https://www.conjur.com.br/2011-mar-18/quando-direito-ignora-realidade-ela-vinga-ignora-direito. Acesso em 06/10/2020

[7] JORDÃO, Eduardo. *Acabou o romance: reforço do pragmatismo no direito público brasileiro*. In Revista de Direito Administrativo, Adm., Rio de Janeiro, Edição Especial: Direito Público na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB (Lei nº 13.655/2018), p. 63-92, nov. 2018.

[8] ARAGÃO, Alexandre Santos. Artigo 21. In: PEREIRA, Flávio Henrique Unes (Coord). *Segurança jurídica e qualidade das decisões públicas: desafios de uma sociedade democrática*. Brasília, Senado Federal, 2015, p. 20-21.

[9] www.direitodoestado.com.br/colunistas/thiago-priess-valiati/covid-19-um-grande-teste-de-fogo-para-a-aplicacao-da-lindb

---

Documento assinado eletronicamente por **Izis Zumyara Mirvana Damico, Analista de Saúde**, em 08/01/2021, às 16:30, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

Documento assinado eletronicamente por **Claudia Campos Cardozo Pereira, Diretor(a) de Divisão Técnica**, em 11/01/2021, às 15:14, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **037645741** e o código CRC **C3644758**.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL
Gerência de Suprimentos
Rua Frei Caneca 1398/1402, - Bairro Consolação - São Paulo/SP - CEP 01307-002
Telefone:

Encaminhamento AHM/DAI-2 Nº 028356986

São Paulo, 24 de abril de 2020

Superintendência - AHM

Dra. Magali Vicente de Proença

Trata o presente da solicitação de contratação em caráter de emergência de AVENTAL DE PROCEDIMENTO COM BARREIRA para atendimento das demandas das Unidades pertencentes à Autarquia Hospitalar Municipal (AHM), sendo este EPI para o enfrentamento da pandemia decorrente do Coronavírus.

É de domínio público que em 11/03/2020 a Organização Mundial de Saúde declarou Pandemia de Coronavírus, frente a disseminação do vírus e sua letalidade e mortalidade na população acometida .

A disseminação do vírus está atingindo todo território do Brasil, em especial cidades que normalmente recebem intensa ponte aérea da Europa e da América do Norte, como por exemplo, o município de São Paulo, que por sua vez em 16/03/2020 declarou situação de Emergência no município de São Paulo através do Decreto nº 59.283/2020. Foi solicitado aos Diretores de cada Hospital desta Autarquia que fizessem o Plano de Contingencia para enfrentamento da Pandemia decorrente do Coronavírus e que estimassem quantos leitos de UTI a mais poderiam ser montados em cada Hospital para atender exclusivamente a demanda do Coronavírus), ou seja, dependências como Clinicas Médicas/ Cirúrgicas serão convertidas em leitos para atendimento de pacientes críticos em investigação ou Coronavírus positivo e ao total esta Autarquia tem a capacidade de oferecer cerca de 143 leitos de UTI a mais para o enfrentamento da pandemia.

Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Autarquia Hospitalar Municipal

CIDADE DE SÃO PAULO SAÚDE

EMERGÊNCIA

REQUISIÇÃO DE COMPRA No.10443/20

AQUISIÇÃO PARA DEMANDA DO CORONA VÍRUS

JUSTIFICATIVA:

A presente requisição tem por finalidade abastecer as unidades da Autarquia Hospitalar Municipal, visando contingência
devido à demanda do COVID-19, sendo que o item constantes nesta é padronizado, de uso regular, e tem Ata de Registro de Preços. A empresa detentora da ATA alega que não possui o material para entrega. Item de EPI - Equipamento de Proteção Individual, sem estoque nas unidades

RELAÇÃO DOS ITENS

ITEM	CODIGO	DESCRIÇÃO	APRES	QUANTIDADE
1	100983	AVENTAL PROCEDIMENTO COM BARREIRA	**UNIDADE**	300.000

Nº de Parcelas: 3 Valor Unitário de Referência: R$ 4,9 Total Previsto: R$ 1470000

(4) VALOR TOTAL PROJETADO R$ 1.470.000,00

DADOS GERAIS DE CONSUMO E SALDOS

ITEM	CODIGO	DESCRIÇÃO	CMM	ESTOQUE FÍSICO	OF ABERTA (2)	EMPENHO ABERTO(1)
1	100983	AVENTAL PROCEDIMENTO COM	124750	0	0	0

DADOS INDIVIDUAIS DE CONSUMO E SALDOS DAS UNIDADES DA AHM

ITEM No: - 1 AVENTAL PROCEDIMENTO COM BARREIRA

DADOS	HMCC	HMACN	HMFMPR	HMARS	HMIPG	HMJSH	HMWP	HMTS	HMMD	HMAZ	HMBM	*	UPASC	AC	ARQUIVO GERAL	*	*	*	TOTAIS
CMM	23.700,0	10.000,0	14.300,0	12.000,0	14.000,0	14.000,0	14.000,0	14.000,0	6.250,0	1.250,0	1.250,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	124.750,0
SALDO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
OF	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

DADOS DE AQUISIÇÕES ANTERIORES (3)

CODIGO	DESCRIÇÃO	DATA NE	MODALIDADE	QTDE.	PREÇO UNIT.	EMPRESA
100983	AVENTAL PROCEDIMENTO COM					

LEGENDAS

(1) INDICA SE HÁ OUTRA REQUISIÇÃO DE COMPRA ALÉM DESTA EMITIDA AINDA SEM CONCLUSÃO

(1) INDICA SE HÁ SALDO DE NOTA DE EMPENHO EMITIDA MAS AINDA NÃO ACIONADA OU SALDO DE AQUISIÇÃO AUTORIZADA E AINDA NÃO EMPENHADA

(2) SOMA TOTAL DAS ORDENS DE FORNECIMENTO EMITIDAS (DEBITADAS DO SALDO DA NE) MAS AINDA NÃO ENTREGUES

(3) CASO NÃO APRESENTE DADOS INDICA QUE NÃO HOUVE NENHUMA AQUISIÇÃO REGISTRADA DESDE 2015

(4) NAS REQUISIÇOES QUE NÃO SEJAM ATA, REFERE-SE SOMENTE À PREVISÃO DO VALOR DA SOMA DOS ITENS, BASEADO EM PESQUISA OU ULTIMO PREÇO PAGO

(6) CÁLCULO DO AQUISIÇÃO ATUAL SOMADA AO SALDO FÍSICO E AOS SALDOS A REALIZAR POR EMPENHO, OF E COMPRA EMITIDAS ANTERIORMENTE

Bmº Dip. Izis Z. M. D'Amico
COREN - SP 0140511
RF 831.685.6/1

Izis Zumyara Mirvana D'Amico
Gerência de Suprimentos – AHM
RF 83126131
24/04/2020

I- OBJETO:

AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR PARA UNIDADES DA A.H.M.

II - DESCRIÇÃO/CARACTERÍSTICAS E QUANTIDADES A SEREM ADQUIRIDAS

ITEM 1 : AVENTAL PROCEDIMENTO COM BARREIRA

Avental para procedimento, indicado para proteção do tronco e membros superiores do usuário contra respingos de produtos químicos, sangue e fluídos corporais, uso único, não estéril, confeccionado em TNT para artigos de uso odonto-médico-hospitalar, com barreira microbiana e viral, com gramatura mínima de 30g/m2, leve e resistente, respirável, repelente a líquidos, sem emendas, furos, rasgos ou defeitos, com bordas bem acabadas com costuras tipo overlock, decote redondo, mangas raglan ou convencional longas, com ajuste nos punhos com elástico, com abertura na parte posterior e fechamento total, através de tiras no pescoço e cintura, com comprimento suficientes para o fechamento. O avental deve medir no mínimo 120 cm de comprimento e 140 cm de largura.

Deverá atender a :

ABNT NBR ISO 13688:2017
ABNBT NBR 16064:2016
ABNT NBR 14873:2002
ISSO 16693:2018

Critério de opção: Menor preço por unidade

Quantidade solicitada: 300.000 unidades

CÓDIGO SUPRIMENTOS: 100983

CÓDIGO COMPRASNET:

III - REQUISITOS GERAIS

Referentes ao produto

- O objeto aqui pretendido, não se caracteriza como de grande complexidade, exigindo das empresas a somatória de capacidade técnica, econômico-financeira e Know-how para o seu atendimento, sendo que o mercado demonstra ampla disponibilidade de fornecedores/prestadores de serviços que, individualmente, detêm condições de participar do procedimento licitatório atendendo à finalidade da obtenção da melhor relação custo-benefício que atenda às necessidades da Administração.

Assim sendo, a permissão de participação de consórcios deverá ser vedada no edital.

- Na proposta deverão constar de forma clara a marca, fabricante, embalagem e apresentação do produto ofertado;
- Apresentar comprovação, da regularidade do produto na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, através do registro, notificação, cadastramento ou comprovação da isenção de controle sanitário. Havendo dúvida quanto à necessidade de o produto ser registrado junto à ANVISA, caberá ao proponente comprovar que o produto não está sob controle sanitário;
- Estando o registro vencido, a licitante deverá apresentar comprovação da solicitação de sua revalidação acompanhada do ultimo registro vencido;
- Por ocasião da entrega na unidade requisitante os produtos devem apresentar validade equivalente a pelo menos 2/3 (dois terços) do prazo de validade total e constarem em nota fiscal os lotes e datas de validade nas quantidades correspondentes. Na hipótese de absoluta impossibilidade de cumprimento desta condição, devidamente justificada e previamente avaliada pela Gerência de Suprimentos da Autarquia Hospitalar Municipal poderá, excepcionalmente, admitir a entrega, obrigando-se o fornecedor, quando acionado, a proceder a imediata substituição, à vista da inviabilidade de utilização dos produtos no período de validade;
- Reserva-se o direito à Unidade Requisitante de solicitar a qualquer momento amostras para análise, a fim de comprovar a qualidade do produto ofertado, subsidiando assim a opção técnica;
- Os produtos deverão atender aos dispositivos da Lei nº 8.078 de 11.09.90 do Código de Defesa do Consumidor.
- O fornecedor deverá arcar com os custos da análise laboratorial, caso o produto ofertado apresente suspeita de irregularidade. Os laudos emitidos serão considerados suficientes para exigir a substituição do produto quando o resultado da análise for desfavorável, ou seja, diferente das especificações prometidas pelo fabricante. Todo produto considerado impróprio ao uso será encaminhado à Vigilância Sanitária para a inutilização nos termos legais;

Referentes ao proponente

- Apresentar comprovação da Autorização de Funcionamento da empresa proponente, emitida pelo órgão competente da ANVISA;
- A revalidação da Autorização de Funcionamento deverá seguir o previsto na Lei 9.782 de 26 de janeiro de 1999;
- Apresentar comprovação da Licença de Funcionamento em vigor, emitida pela Autoridade Sanitária local.

- Caso a revalidação da licença de funcionamento para o presente exercício não tenha sido concedida, a proponente deverá apresentar a licença de funcionamento do exercício anterior acompanhada do protocolo de revalidação;
- Apresentar comprovante de Responsabilidade Técnica da empresa proponente em vigor, exercida por um profissional habilitado, emitido pelo respectivo Conselho de Classe.
- Apresentar atestado(s) de capacidade técnica, em cópia acompanhada do original ou autenticada, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove(m) a aptidão para o desempenho de atividade pertinente ao objeto da licitação. Para fins do disposto, considera-se atividade pertinente ao objeto licitado o fornecimento de material médico hospitalar.

Disposições gerais sobre os documentos

- Todos os documentos apresentados deverão ser claros e legíveis;
- Documentos apresentados na forma de impressões do sitio da ANVISA ou cópia do Diário Oficial estão sujeitos a conferência pela equipe técnica da AHM.
- Documentos apresentados em cópia deverão ser autenticados ou estar acompanhados de original para conferência.
- Os documentos apresentados em língua estrangeira, emitidos por entidades públicas ou privadas de seus países de origem, deverão ser autenticados pelos respectivos consulados brasileiros e traduzidos por tradutor juramentado;

IV - APRESENTAÇÃO DE AMOSTRA

Sob pena de desclassificação dos itens, o Licitante melhor classificado, no prazo de 01 dia utel, deverá encaminhar 1 (uma) unidade do item de amostra do produto ofertado, na embalagem original de fornecimento (embalagem primária), devidamente identificadas contendo nome da empresa fornecedora, CNPJ da mesma, marca e fabricante do produto ofertado, para analise pela equipe técnica;

- As amostras deverão ser entregues pessoalmente ou encaminhadas por correio no mesmo prazo na Rua Frei Caneca, 1398 - Consolação - São Paulo-SP, 3º (terceiro) andar, Setor CATS (Comissão de Avaliação de Tecnologias em Saúde), horário das 08:00 às 16:00 horas. O comprovante de envio servirá como prova de envio das amostras deste que encaminhados no prazo de dois dias uteis.
- A não apresentação da amostra, ou sua inadequação as exigências técnicas especificadas no edital, ensejará a desclassificação do item correspondente.

- As amostras serão analisadas pela equipe técnica considerando as características do material, conforme o descritivo do edital.
- Os pareceres emitidos pela equipe técnica serão considerados suficientes para desclassificar os produtos.
- As amostras apresentadas pelas licitantes não serão restituídas.

V - DA ENTREGA

A entrega será em 3 parcelas a 1º sendo 130.000 unidades entrega imediata, a 2º e 3º em 10 dias corridos a contar da retirada/recebimento das Ordens de Fornecimento, nos locais abaixo descritos.

HOSPITAL MUNICIPAL DR. CARMINO CARICCHIO
Av. Celso Garcia, 4.815 - Tatuapé
HOSPITAL MUNICIPAL PROF. DR. ALIPIO CORREA NETO
Al. Rodrigo de Brum, 1989 - Ermelino Matarazzo
HOSPITAL MUNICIPAL DR. FERNANDO MAURO PIRES ROCHA
Estr. de Itapecerica da Serra, 1.661 - Vila Maracanã
HOSPITAL MUNICIPAL DR. ARTHUR RIBEIRO DE SABOYA
R. Francisco de Paula Quintanilha Ribeiro, 860 - Jabaquara
HOSPITAL MUNICIPAL IGNÁCIO PROENÇA DE GOUVEA
R. Juventus , 562 - Mooca
HOSPITAL MUNICIPAL DR. JOSÉ SOARES HUNGRIA
Av. Menotti Laudisio, 100 - Pirituba
HOSPITAL MUNICIPAL PROF. WALDOMIRO DE PAULA
R. Augusto Carlos Baumann, 1074 - Itaquera
HOSPITAL MUNICIPAL TIDE SETUBAL
R. Dr. José Guilherme Eiras, 123 - S. Miguel Paulista
HOSPITAL MUNICIPAL E MATERNIDADE PROF. MARIO DEGNI
R. Lucas de Leyde, 257 - Rio Pequeno
HOSPITAL MUNICIPAL DR. ALEXANDRE ZAIO
R. Alves Maldonado, 128 - V.Nhocuné
HOSPITAL MUNICIPAL BENEDICTO MONTENEGRO
Rua Antônio Lázaro, 226. Bairro Jardim Iva
ALMOXARIFADO CENTRAL DA AHM

Av. Octaviano Alves de Lima, 4000 - Freguesia do Ó

FICHA AVALIATIVA TÉCNICA QUALITATIVA DE AMOSTRAS

(Tecnologias avaliadas após as Licitações)

1- PROCESSO Nº 6110.2020/0007746-5 **DECRETO: SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA** ITEM Nº 1

Empresa Proponente/Licitante: CIRURGICA FERNANDES LTDA

A Empresa compareceu na avaliação? ☐ Sim ■ Não

Data da Entrega da Amostra Na CATS: 30/04/2020

Data da Avaliação: 30/04/2020

Material: AVENTAL PROCEDIMENTO COM BARREIRA Código:100983

2- IDENTIFICAÇÕES DA TECNOLOGIA NA EMBALAGEM:

Nome Comercial da Tecnologia: AVENTAL TNT BARREIRA

Responsável Técnico:

Marca: MAGNA Fabricante:

CNPJ: 61.418.042/0001-31

Empresa: CIRURGICA FERNANDES LTDA

Endereço da Empresa: AL. AFRICA 570

Bairro: Cidade: SANTANA DO PARNAIBA – SP CEP:

Procedência: Lote do Produto:

Registro ANVISA: Nº de Amostras: 1 UNIDADE

Esterilização: ☐ Aplica ■ Não Aplica Tipo:

3- ESPECIFICIDADE DO PRODUTO:

3 1 – O avental é descartável, não estéril e impermeável? ■ Sim ☐ Não

3.2 – Possui gramatura mínima de 30g/m2? ■ Sim ☐ Não

3.3 – Possui comprimento múnimo de 1,20 CM de comprimento? ☐ Sim ■ Não

3.4 – Possui largura de 1,40 cm ? ■ Sim ☐ Não

3.5 – Possui punho com elástico? Sim ■ Não ☐

3.6 – Possui mangas longas, fixação através de amarrilhos na cintura e amarrilho ou velcro no decote? ■ Sim ☐ Não

3.7 – O avental não possui emendas, manchas, furos ou qualquer defeito que prejudique a finalidade? ■ Sim ☐ Não

5- A TECNOLOGIA ANALISADA ATENDE AO SOLICITADO NO DESCRITIVO TÉCNICO?

☐ Sim ■ Não

7- CATÁLOGO E/OU MANUAL TÉCNICO/INSTRUÇÃO DE USO E INDICAÇÃO:

7.1 – Em Português: ☐ Sim ☐ Não ■ No Catálogo ☐ Na Embalagem ☐ Na Bula

7.2 – Apresenta as características técnicas da tecnologia compatível com o edital?
☐ Sim ■ Não

7.3 – A amostra apresenta correspondência à natureza do objeto? ■ Sim ☐ Não

8 – CONCLUSÃO:

☐ APROVADA

■ REPROVADA

9 – PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO/CLASSIFICATÓRIO:

☐ Tecnologia Aprovada

■ Tecnologia Reprovada, por quê? O avental apresenta comprimento de 1,07cm, não atendendo o descritivo técnico

10- RESPONSÁVEIS PELA AVALIAÇÃO:

Assinatura: Thais Helena Moreiras RF Dra. Thais Moreiras Enfermeira COREN 144540 SP RF 83489951

Assinatura: RF Dra. Christini Onofre Enfermeira COREN 75178 SP RF 830.234.1/1

Assinatura: RF

Data: 30/04/2020

Obs.: Todas as páginas deverão ser **rubricadas** pelos responsáveis pela avaliação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL

Comissão de Avaliação de Tecnologia em Saúde

Rua Frei Caneca 1398/1402, - Bairro Consolação - São Paulo/SP - CEP 01307-002

Telefone:

Encaminhamento AHM/CATS Nº 028553789

São Paulo, 30 de abril de 2020.

À

Gerência de Suprimentos

Sr(a). Responsável

Em atenção ao solicitado em documento nº 028545966, encaminhamos laudo de amostra REPROVANDO o item, conforme documentos nº 028553276 e 028553736.

Documento assinado eletronicamente por **Christini Aparecida Pernela Di Onofre**, **Analista de Saúde**, em 30/04/2020, às 16:42, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

Documento assinado eletronicamente por **Thais Helena Moreiras**, **Analista de Saúde**, em 30/04/2020, às 16:48, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **028553789** e o código CRC **794D6A31**.

FICHA AVALIATIVA TÉCNICA QUALITATIVA DE AMOSTRAS

(Tecnologias avaliadas após as Licitações)

1- PROCESSO Nº 6110.2020/0007746-5 **DECRETO: SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA** ITEM Nº 1

Empresa Proponente/Licitante: CIRURGICA FERNANDES LTDA

A Empresa compareceu na avaliação? ☐ Sim ■ Não

Data da Entrega da Amostra Na CATS: 30/04/2020

Data da Avaliação: 30/04/2020

Material: AVENTAL PROCEDIMENTO COM BARREIRA Código:100983

2- IDENTIFICAÇÕES DA TECNOLOGIA NA EMBALAGEM:

Nome Comercial da Tecnologia: AVENTAL TNT BARREIRA

Marca: MAGNA

CNPJ: 61.418.042/0001-31

Empresa: CIRURGICA FERNANDES LTDA

Endereço da Empresa: AL. AFRICA 570

Bairro: Cidade: SANTANA DO PARNAIBA – SP CEP:

Nº de Amostras: 1 UNIDADE

Esterilização: ☐ Aplica ■ Não Aplica Tipo:

3- ESPECIFICIDADE DO PRODUTO:

3.1 – O avental é descartável, não estéril e impermeável? ■ Sim ☐ Não

3.2 – Possui gramatura mínima de 30g/m2? ■ Sim ☐ Não

3.3 – Possui comprimento mínimo de 1,20 CM ? ■ Sim ☐ Não

3.4 – Possui largura de 1,40 cm ? ■ Sim ☐ Não

3.5 – Possui punho com elástico? ■ Sim ☐ Não

3.6 – Possui mangas longas, fixação através de amarrilhos na cintura e amarrilho ou velcro no decote? ■ Sim ☐ Não

3.7 – O avental possui emendas, manchas, furos ou qualquer defeito que prejudique a finalidade? ☐ Sim ■ Não

5- A TECNOLOGIA ANALISADA ATENDE AO SOLICITADO NO DESCRITIVO TÉCNICO?

■ Sim ☐ Não

7- CATÁLOGO E/OU MANUAL TÉCNICO/INSTRUÇÃO DE USO E INDICAÇÃO:

7.1 – Em Português: ■ Sim ☐ Não ■ No Catálogo ☐ Na Embalagem ☐ Na Bula

7.2 – Apresenta as características técnicas da tecnologia compatível com o edital?
■ Sim ☐ Não

7.3 – A amostra apresenta correspondência à natureza do objeto? ■ Sim ☐ Não

8 – CONCLUSÃO:

■ APROVADA

☐ REPROVADA

9 – PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO/CLASSIFICATÓRIO:

■ Tecnologia Aprovada

☐ Tecnologia Reprovada, por quê?

10- RESPONSÁVEIS PELA AVALIAÇÃO:

Assinatura: Thais Helena Moreiras RF _____

Dra. Thais Moreiras
Enfermeira
COREN 144540 SP
RF 83489951

Assinatura: _____ RF _____

Dra. Christini Onofre
Enfermeira
COREN 75178 SP
RF 830.234.1/1

Assinatura: _____ RF _____

Data: 30/04/2020

Obs.: Todas as páginas deverão ser **rubricadas** pelos responsáveis pela avaliação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL
Gerência de Suprimentos
Rua Frei Caneca 1398/1402, - Bairro Consolação - São Paulo/SP - CEP 01307-002
Telefone:

Encaminhamento AHM/DAI-2 Nº 028558693

São Paulo, 30 de abril de 2020

AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL
DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE ORÇAMENTO

Solicitamos reserva orçamentaria no valor 5.250.000,00 (cinco milhões duzentos e cinquenta mil reais)para aquisição de avental descártavel com barreira. O pagamento ocorrerá após entrega do produto. Em seguida encaminhar assessoria jurídica

Documento assinado eletronicamente por **Celia Ferraz de Oliveira**, **Analista de Saúde**, em 30/04/2020, às 18:20, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

Documento assinado eletronicamente por **Izis Zumyara Mirvana D Amico**, **Analista de Saúde**, em 30/04/2020, às 18:27, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **028558693** e o código CRC **FD5618E4**.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL

Despacho Autorizatório

I – À vista dos elementos constantes no processo administrativo em tela, considerando a manifestação da Gerência de Suprimentos e da Assessoria Jurídica, que acolho, com fundamento no artigo 4º e seguintes da Lei Federal nº 13.979/2020 e no artigo 2º, inciso II, do Decreto Municipal nº 59.283/2020, e com base no Decreto Municipal 50.478/09 e na Lei Municipal nº 13.278/02 regulamentada pelo Decreto Municipal nº. 44.279/03, **AUTORIZO** a contratação direta para **AQUISIÇÃO EM CARÁTER EMERGENCIAL DE 300.000 UNIDADES DE AVENTAL PROCEDIMENTO COM BARREIRAS**, com a empresa CIRURGICA FERNANDES - COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS E HOSPITALARES - SOCIEDADE LIMITADA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 61.418.042/0001-31, no valor unitário de R$ 17,50 (dezessete reais e cinquenta centavos), perfazendo o valor total de R$ 5.250.000,00 (cinco milhões duzentos e cinquenta mil reais), para o enfrentamento da demanda decorrente do coronavírus, onerando a dotação orçamentária nº 01.10.10.302.3003.2.507.3.3.90.30.00 – NR nº 1.999/2020.

II – Autorizo a emissão da nota de empenho em favor da empresa no valor correspondente, assim como o cancelamento do saldo não utilizado.

III – Publique-se.

IV – Determino a disponibilização da presente aquisição no site da Prefeitura Municipal de São Paulo – PMSP, devendo conter o produto, fornecedor com sua qualificação e preço, conforme determina o artigo 12 da Lei Municipal nº 17.335/2020.

V – Em seguida ao Departamento de Orçamento e Finanças para providências.

---

sei! assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **Magali Vicente Proença**, **Superintendente**, em 30/04/2020, às 20:05, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **028560532** e o código CRC **8B93C4E0**.

Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Autarquia Hospitalar Municipal

CIDADE DE SÃO PAULO
SAÚDE

UNIDADE	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	CMM CONTROLE	JANEIRO	%	FEVEREIRO	%	MARÇO	%	ABRIL	%
HMCC	100053	AVENTAL DESCARTÁVEL NÃO TECIDO MANGA LONGA	**23.630**	**18.180**	-23,06%	**13.190**	-44,18%	**31.750**	-93,91%	**43.702**	84,94%
HMACN	100053	AVENTAL DESCARTÁVEL NÃO TECIDO MANGA LONGA	**9.400**	**8.320**	-11,49%	**10.510**	11,81%	**15.130**	60,96%	**23.670**	151,81%
HMFMPR	100053	AVENTAL DESCARTÁVEL NÃO TECIDO MANGA LONGA	**11.000**	**7.210**	-34,45%	**6.630**	-39,73%	**24.330**	121,18%	**20.960**	90,55%
HMARS	100053	AVENTAL DESCARTÁVEL NÃO TECIDO MANGA LONGA	**9.193**	**11.760**	27,92%	**13.330**	45,00%	**23.980**	160,84%	**22.520**	144,96%
HMIPG	100053	AVENTAL DESCARTÁVEL NÃO TECIDO MANGA LONGA	**2.300**	**1.584**	-31,13%	**2.003**	-12,91%	**4.391**	90,91%	**16.806**	630,70%
HMJSH	100053	AVENTAL DESCARTÁVEL NÃO TECIDO MANGA LONGA	**3.600**	**6.440**	78,89%	**5.160**	43,33%	**11.116**	208,78%	**11.994**	233,17%
HMWP	100053	AVENTAL DESCARTÁVEL NÃO TECIDO MANGA LONGA	**4.000**	**2.610**	-34,75%	**3.710**	-7,25%	**7.040**	76,00%	**12.780**	219,50%
HMTS	100053	AVENTAL DESCARTÁVEL NÃO TECIDO MANGA LONGA	**7.500**	**6.860**	-8,53%	**7.330**	-2,27%	**11.680**	55,73%	**14.270**	90,27%
HMMD	100053	AVENTAL DESCARTÁVEL NÃO TECIDO MANGA LONGA	**4.795**	**3.829**	-20,15%	**2.710**	-43,48%	**4.370**	-8,86%	**6.820**	42,23%
HMAZ	100053	AVENTAL DESCARTÁVEL NÃO TECIDO MANGA LONGA	**962**	**1.070**	11,26%	**1.060**	10,22%	**1.360**	41,42%	**7.550**	685,09%
HMBM	100053	AVENTAL DESCARTÁVEL NÃO TECIDO MANGA LONGA	**680**	**601**	-11,62%	**850**	25,00%	**1.999**	193,97%	**8.580**	1161,76%
		TOTAL MENSAL		**68464**	-	**66483**	-	**137.146**	-	**189.652**	-

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL

Gerência de Suprimentos

Rua Frei Caneca 1398/1402, - Bairro Consolação - São Paulo/SP - CEP 01307-002

Telefone:

Encaminhamento AHM/DAI-2 Nº 028509707

São Paulo, 29 de abril de 2020.

Ao

Núcleo de Licitações

Sr(a) Responsável

Solicito desconsiderar manifestação de documento 028474440 solicitando readequação da pesquisa.

Informo que a pesquisa está de acordo para prosseguimento.

Documento assinado eletronicamente por **Izis Zumyara Mirvana D Amico**, **Analista de Saúde**, em 29/04/2020, às 16:47, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **028509707** e o código CRC **71240CCF**.

Ministério da Saúde - MS
Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA

RESOLUÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 356, DE 23 DE MARÇO DE 2020

(Publicada no DOU Extra nº 56 – C, de 23 de março de 2020)

(Republicada no Dou Extra nº 57 – C, de 24 de março de 2020)

Dispõe, de forma extraordinária e temporária, sobre os requisitos para a fabricação, importação e aquisição de dispositivos médicos identificados como prioritários para uso em serviços de saúde, em virtude da emergência de saúde pública internacional relacionada ao SARS-CoV-2.

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 47, IV, aliado ao art. 53, V do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n° 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve, ad referendum, adotar a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada e determinar a sua publicação.

Art. 1° Esta Resolução dispõe, de foma extraordinária e temporária, sobre os requisitos para a fabricação, importação e aquisição de dispositivos médicos identificados como prioritários, em virtude da emergência de saúde pública internacional relacionada ao SARS- CoV-2.

Art. 2° A fabricação e importação de máscaras cirúrgicas, respiradores particulados N95, PFF2 ou equivalentes, óculos de proteção, protetores faciais (face shield), vestimentas hospitalares descartáveis (aventais/capotes impermeáveis e não impermeáveis), gorros e propés, válvulas, circuitos e conexões respiratórias para uso em serviços de saúde ficam excepcional e temporariamente dispensadas de Autorização de Funcionamento de Empresa, da notificação à Anvisa, bem como de outras autorizações sanitárias.

Art. 3° A dispensa de ato público de liberação dos produtos objeto deste regulamento não exime:

I - o fabricante e importador de cumprirem as demais exigências aplicáveis ao controle sanitário de dispositivos médicos, bem como normas técnicas aplicáveis; e

II - o fabricante e importador de realizarem controles pós-mercado, bem como de cumprirem regulamentação aplicável ao pós-mercado.

Art. 4° O fabricante ou importador é responsável por garantir a qualidade, a segurança e a eficácia dos produtos fabricados em conformidade com este regulamento.

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.

Art. 5° As máscaras cirúrgicas devem ser confeccionadas em material Tecido-Não-Tecido (TNT) para uso odonto- médico-hospitalar, possuir, no mínimo, uma camada interna e uma camada externa e, obrigatoriamente, um elemento filtrante, de forma a atender aos requisitos estabelecidos nas seguintes normas técnicas:

I - ABNT NBR 15052:2004 - Artigos de não tecido de uso odonto-médico-hospitalar - Máscaras cirúrgicas - Requisitos; e

II - ABNT NBR 14873:2002 - Não tecido para artigos de uso odonto-médico-hospitalar - Determinação da eficiência da filtração bacteriológica.

§ 1° A camada externa e o elemento filtrante devem ser resistentes à penetração de fluidos transportados pelo ar (repelência a fluidos).

§ 2° A máscara deve ser confeccionada de forma a cobrir adequadamente a área do nariz e da boca do usuário, possuir um clipe nasal constituído de material maleável que permita o ajuste adequado do contorno do nariz e das bochechas.

§ 3° O TNT utilizado deve ter a determinação(*) da eficiência da filtração bacteriológica pelo fornecedor do material, cujo elemento filtrante deve possuir eficiência de filtragem de partículas (EFP) > 98% e eficiência de filtragem bacteriológica (BFE) > 95%.

§ 4° É proibida a confecção de máscaras cirúrgicas com tecido de algodão, tricoline, TNT ou outros têxteis que não sejam do tipo "Não tecido para artigos de uso odonto-médico- hospitalar" para uso pelos profissionais em serviços de saúde.

Art. 6° Os protetores faciais do tipo peça inteira devem atender aos requisitos estabelecidos na seguinte norma técnica:

I - ABNT NBR ISO 13688:2017 - Proteção ocular pessoal - Protetor ocular e facial tipo tela - Requisitos.

§ 1° Os protetores faciais não podem manter saliências, extremidades afiadas, ou algum tipo de defeitos que podem causar desconforto ou acidente ao usuário durante o uso.

§ 2° Deve ser facilitada a adequação ao usuário, a fim de que o protetor facial permaneça estável durante o tempo esperado de utilização.

§ 3° As faixas utilizadas como principal meio de fixação devem ser ajustáveis ou autoajustáveis e ter, no mínimo, 10 mm de largura sobre qualquer parte que possa estar em contato com o usuário.

§ 4° O visor frontal deve ser fabricado em material transparente e possuir dimensões mínimas de espessura 0,5mm, largura 240 mm e altura 240mm.

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.

Art. 7° Os respiradores filtrantes para partículas (PFF) classe 2, N95 ou equivalentes devem ser fabricados parcial ou totalmente de material filtrante que suporte o manuseio e uso durante todo o período para qual foi projetado, de forma a atender aos requisitos estabelecidos nas seguintes normas técnicas:

I - ABNT NBR 13698:2011 - Equipamento de proteção respiratória - peça semifacial filtrante para partículas; e II - ABNT NBR 13697:2010 - Equipamento de proteção respiratória - Filtros para partículas.

§ 1° Os materiais utilizados não podem ser conhecidos como causadores de irritação ou efeitos adversos à saúde, como também não podem ser altamente inflamáveis.

§ 2° Qualquer material liberado pelo meio filtrante e pelo fluxo de ar através deste meio não pode constituir risco ou incômodo para o usuário.

§ 3° Todas as partes desmontáveis, se existentes, devem ser facilmente conectadas e mantidas firmemente na

peça.

§ 4° A resistência à respiração imposta pela PFF, com ou sem válvula, deve ser a mais baixa possível e não deve exceder aos seguintes valores:

I - 70Pa em caso de inalação com fluxo de ar contínuo de 30L/min;

II - 240Pa em caso de inalação com fluxo de ar contínuo de 95L/min;e III - 300Pa em caso de exalação com fluxo de ar contínuo de 160L/min;

§ 5° A penetração dos aerossóis de ensaio através do filtro da PFF não pode exceder em momento algum a 6%.

§ 6° A válvula de exalação, se existente, deve ser protegida ou ser resistente às poeiras e danos mecânicos.

§ 7° A concentração de dióxido de carbono no ar inalado, contido no volume morto, não pode exceder o valor médio de 1% (em volume).

Art. 8° As vestimentas hospitalares devem ser fabricadas em material Tecido-Não-Tecido (TNT) para uso odonto- médico-hospitalar, ser resistentes à penetração de fluidos transportados pelo ar (repelência a fluidos) e atender aos requisitos estabelecidos nas seguintes normas técnicas, conforme aplicável:

I - ABNT NBR ISO 13688:2017 - Vestimentas de proteção - Requisitos gerais;

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.

II - ABNT NBR 16064:2016 - Produtos têxteis para saúde - Campos cirúrgicos, aventais e roupas para sala limpa, utilizados por pacientes e profissionais de saúde e para equipamento - Requisitos e métodos de ensaio;

III - ABNT NBR 14873:2002 - Não tecido para artigos de uso odonto-médico-hospitalar - Determinação da eficiência da filtração bacteriológica; e

IV - ISO 16693:2018 - Produtos têxteis para saúde - Aventais e roupas privativas para procedimento não cirúrgico utilizados por profissionais de saúde e pacientes - Requisitos e métodos de ensaio.

§ 1° Deve ser facilitada a adequação ao usuário, a fim de que a vestimenta permaneça estável durante o tempo esperado de utilização, por meio de (*)sistema de ajuste ou faixas de tamanhos adequados.

§ 2° Para maior proteção do profissional, a altura do avental deve ser de, no mínimo, 1,5 cm, medindo-se na parte posterior da peça do decote até a barra inferior, e garantir que nenhuma parte dos membros superiores fique descoberta por movimentos esperados do usuário.

§ 3° A vestimenta deve fornecer ao usuário um nível de conforto adequado com o nível requerido de proteção contra o perigo que pode estar presente, as condições ambientais, o nível das atividades dos usuários e a duração prevista de utilização da vestimenta de proteção.

§ 4° Vestimentas (avental/capote) não impermeáveis com barreira para evitar a contaminação da pele e roupa do profissional devem ser fabricadas com gramatura mínima de 30g/m2.

§ 5° Vestimentas (avental/capote) impermeáveis devem ser fabricadas com gramatura mínima de 50g/m2 e possuir eficiência de filtração bacteriológica (BFE) > 99%.

Art. 9° Fica permitida a aquisição de equipamentos de proteção individual, ventiladores pulmonares, circuitos, conexões e válvulas respiratórios, monitores paramétricos e outros dispositivos médicos, essenciais para o combate à COVID-19, novos e não regularizados pela Anvisa, desde que regularizados e comercializados em jurisdição membro do International Medical Device Regulators Forum (IMDRF), por órgãos e entidades públicas e privadas, bem como serviços de saúde, quando não disponíveis para o comércio dispositivos semelhantes regularizados na Anvisa.

§ 1° A indisponibilidade de produtos regularizados na Anvisa deve ser evidenciada e arquivada à documentação do processo de aquisição.

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.

§ 2° Os dispositivos médicos devem ser expostos ao uso com suas instruções de uso traduzidas para a língua portuguesa quando essas forem essenciais ao adequado funcionamento do produto.

§ 3° O serviço de saúde em que o equipamento eletromédico seja instalado é responsável pela instalação, manutenção, rastreabilidade e monitoramento durante todo o período de vida útil do dispositivo, incluindo seu descarte.

Art. 10. Fica permitido o recebimento, em doação, de equipamentos de proteção individual, ventiladores pulmonares, circuitos, conexões e válvulas respiratórios, monitores paramétricos e outros dispositivos médicos essenciais para o combate à COVID-19, novos regularizados e comercializados em jurisdição membro do International Medical Device Regulators Forum (IMDRF), por órgãos e entidade públicas e serviços de saúde públicos e privados.

§ 1° Quando os produtos previstos no caput não atender ao requisito da regularização e comercialização em jurisdição de membro do IMDRF, o responsável pela doação, antes da importação, deve solicitar prévia autorização da Anvisa;

§ 2° A solicitação deve ser acompanhada da ficha técnica e das especificações do produto, país de origem e fabricante.

§ 3° Os dispositivos médicos devem ser expostos ao uso com suas instruções de uso traduzidas para a língua portuguesa quando essas forem essenciais ao adequado funcionamento do produto.

Art. 11. Esta Resolução tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO BARRA TORRES

Diretor-Presidente Substituto

(*) Republicada por ter saído no DOU de 23-3-2020, Edição Extra Nº 56-C, Seção 1, páginas 5 e 6, com incorreção.

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.